

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 1436/2023
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Claudime Araujo Lima.
Parecer nº 654/2023/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, processo nº 1436/2023, exercício financeiro de 2022, tendo como responsável o Sr. Claudime Araújo Lima, prefeito.

Verificou-se o atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barão de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em 21 de junho de 2023 foi confeccionado o Relatório de Instrução Inicial nº 2110/2023, concluindo que:

“Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Em 05 de julho de 2023, por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do artigo 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 14 de março de 2023, conforme o item 7.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 2110/2023.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Barão de Grajaú/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 93.492.070,00 (noventa e três milhões, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta reais), bem como se verifica que o gestor no tocante à arrecadação, obedeceu aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, constata-se um resultado orçamentário superavitário, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Ademais, registra-se a conformidade entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração é uma garantia assegurada ao cidadão por meio de diversos normativos, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal de Acesso a Informações nº 12.527/11 e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei nº 13.460/17.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através da Instrução Normativa nº 59/2020 regulamentou a fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos Municípios.

O índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022 atribuído pela Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas notas A, B e C, atribuem o grau de transparência da entendida, representado A uma administração mais transparente, enquanto C, uma administração como o pior grau de transparência.

Sendo assim, o índice de transparência analisado e atribuído a Prefeitura de Barão de Grajaú/MA apresenta-se, conforme abaixo:

QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Barão de Grajaú	ANÁLISE	A	09/02/2022
Prefeitura Barão de Grajaú	ANÁLISE	A	23/06/2022
Prefeitura Barão de Grajaú	ANÁLISE	B	22/11/2022

AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador que avalia o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles nas áreas da educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

O grau de aderência é quantificado a partir da pontuação alcançada pelo ente municipal na aplicação do formulário IEGM, cuja métrica de cálculo atribuiu peso quatro para os indicadores da Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJAMENTO) e Gestão Fiscal (i-FISCAL); peso dois para o indicador Meio Ambiente (i-AMB); bem assim, peso um para os indicadores Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (i GOV TI).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B+, B, C+ e C atribuem o grau de adesão da gestão aos processos e controles destacados, representando A uma administração mais efetiva, enquanto C uma administração como o pior grau de aderência aos indicadores elencados. Sendo assim, a efetividade da gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Barão de Grajaú/MA obteve nota C.

ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que

as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC), cujas notas, A, B, C e C atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração como o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Sendo assim, o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2022, foi atribuído a nota A.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, contudo, no relatório de instrução inicial nº 2110/2022, no item 7.3.2 – Orçamento Municipal foi registrado no tocante à arrecadação, obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas, contudo não foi registrado se há consistência do saldo financeiro e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

Além disso, no item 7.11 – Dívida Consolidada e Mobiliária – Quadro 21 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não foi registrado precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – vencidos e não pagos.

No tocante aos Restos a Pagar, o Município de Barão de Grajaú/MA deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, em obediência ao artigo 42 da LRF.

A Unidade Técnica registra, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, o montante de R\$ 1.770.340,44 (um milhão, setecentos e setenta mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 5,58% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Há informações sobre a dívida fluante, assim como que o Município de Barão de Grajaú/MA manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, atendendo assim ao disposto no inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, conforme o item 7.11 – Dívida Consolidada e Mobiliária e o item 7.12– Restos a Pagar.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram

registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 47,62% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2022, cumprindo, assim a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, ainda, que o Município de Barão de Grajaú/MA manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, em cumprimento ao § 4º do artigo 23 da LRF.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 71,94% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 21,22% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, mas o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 43,16%, obedecendo ao art. 212 da CF/88.

Além disso, o Relatório de Instrução Inicial nº 2110/2023 registra que o Município de Barão de Grajaú/MA cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, bem como cumpriu o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em obediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 33,33% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado. Verifica-se, apenas, no item 7.9. – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público o registro da análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o artigo 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante aos Restos a Pagar não apresentam ressalvas, bem como, as ações na área da saúde não apresentam falhas, pois foi aplicado percentual, em obediência ao limite mínimo estabelecido em lei. Ademais, foi apontada obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Assim como, o FUNDEB - Limites legais dos gastos cumpriu com a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, bem como o Município de Barão do Grajaú/MA cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesa de capital na Educação, e, cumpriu, também, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação VAAT, na Educação Infantil, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas de Governo**.

São Luís-MA, 01 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 01 de agosto de 2023 às 11:51:18

Processo nº 1436/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudime Araujo Lima (Prefeita), CPF nº 446.753.303-63, residente e domiciliada na Rua Mário Bezerra, nº 700, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 509/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 654/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Claudime Araújo Lima, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Claudime Araujo Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 01 de novembro de 2023 às 11:37:29

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 09 de novembro de 2023 às 09:30:15

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 10 de novembro de 2023 às 13:12:22